



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº , DE 2012**  
**(Do Sr. Rogério Carvalho)**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências” (Lei de Direito Autoral – LDA), para dispor sobre o direito autoral de obra audiovisual, a gestão coletiva de direito audiovisual, e a responsabilidade social e a transparência do escritório de arrecadação e distribuição audiovisual, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direito Autoral – LDA), passa a vigor com os seguintes dispositivos:

Art. 68 .....

§2º-A. Considera-se exibição pública a utilização de obra audiovisual por meio de transmissão ou retransmissão, de qualquer natureza e sob qualquer forma, de imagens com ou sem som, radiodifusão direta ou indireta, distribuição por cabo, ondas ou outros meios, seja em locais de frequência coletiva ou não.

Art. 85-A. O artista intérprete de obra audiovisual possui o direito inalienável e irrenunciável de receber uma remuneração equitativa para todo uso das obras de audiovisual das quais participar, inclusive após



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO**

cessão ou licença de direito aos produtores, pelas seguintes modalidades de exploração:

I – Exibição pública ou radiodifusão direta ou indireta, que sejam realizadas por exibidores cinematográficos, canais de televisão aberta ou fechada e operadoras de cabo, ou em locais de frequência coletiva, nos termos do art. 68, §§ 2º-A e §3º;

II – Disponibilização de obras por meios interativos digitais;

III – Aluguel;

IV- Outras modalidades de uso comercial.

Parágrafo Único. A remuneração devida será exigível de quem leve a cabo os atos de exploração previstos nos incisos I a IV deste artigo.

Art. 85-B A remuneração a que se refere o art. 85-A efetuar-se-á diretamente pelo intérprete ou por meio da gestão coletiva, na forma dos arts. 97 e 98, desta Lei, e compreenderá a negociação com os usuários, a indicação dos direitos, a arrecadação e a distribuição da remuneração correspondente, bem como qualquer outra atividade necessária para assegurar a efetividade dos direitos.

§1º. São artistas intérpretes de obras audiovisuais aqueles que interpretam um papel principal, coadjuvante, secundário ou que faça parte do elenco, excluindo-se desta definição os figurantes ou extras que atuem como meras figuras de fundo ou composição cênica, sem diálogo ou papel determinado.

§2º. Estão expressamente excluídos da cobrança os atos de exploração e demais usos das obras no recesso familiar; em cineclubes; para portadores de deficiências visual ou auditiva; ou para fins didáticos nos estabelecimentos de ensino, desde que não haja em nenhum dos casos o intuito de lucro.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO

..... (NR)

**Art. 2º** O Título VI da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direito Autoral – LDA), passa a vigor com a seguinte redação:

#### Título VI

Da Gestão Coletiva de Direitos Autorais de Execução Pública e Dos Escritórios de Arrecadação e Distribuição.

#### Capítulo I

Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos.

Art. 97.....  
.....

#### Capítulo II

Dos Escritórios de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais Musicais e Audiovisuais.

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive pelo seu uso em obras audiovisuais por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade.

.....  
.....

Art. 99-A. As associações que reúnam titulares de direitos sobre as obras audiovisuais manterão um único escritório para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à cada exibição pública, emissão, transmissão e retransmissão de obras audiovisuais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO

Parágrafo Único. Não será necessário requerer autorização do artista intérprete de uso das obras de audiovisual para as explorações previstas no art. 85-A, incisos I a IV desta Lei.

Art. 99-B. Os escritórios de arrecadação e distribuição de que trata este capítulo submetem-se, exclusivamente no exercício do serviço monopolístico prestado de proteção ao direito autoral e conexos, ao interesse público da cultura, do desenvolvimento social e da transparência, conforme dispuser regulamentação do Ministério da Cultura e do Ministério da Justiça sobre o tema.

§1º. O escritório central de arrecadação e distribuição de direitos autorais audiovisuais deverá destinar um percentual, não inferior a 10%, da sua arrecadação a ser utilizado em sua totalidade, para os seguintes fins:

I – Atividades ou serviços de caráter assistencial, promovendo auxílio econômico aos artistas intérpretes que se encontrem em situações de necessidade econômica, de trabalho ou de saúde;

II – Ações promocionais e de formação dos artistas intérpretes;

III – Ações promocionais culturais em geral e do setor audiovisual em particular.

§2º. O escritório central de arrecadação e distribuição de direitos autorais audiovisuais estimulará o acesso às obras de audiovisual por meio de audiodescrição e outras modalidades de inclusão social.

.....  
..... NR

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo Único.* Não serão objeto de remuneração os artistas intérpretes e nem de cobrança pelo escritório de arrecadação e distribuição audiovisual, as obras audiovisuais e os negócios jurídicos anteriores a vigência desta Lei.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO**

## **JUSTIFICAÇÃO**

O texto do projeto procura solucionar um problema existente no sistema de direitos autorais do Brasil há muitos anos: a exclusão dos intérpretes do setor audiovisual.

Durante muitos anos as entidades de gestão coletiva do setor musical vêm se beneficiando dos pagamentos instituídos pelos usuários de obras presentes no setor audiovisual, sem a possibilidade de inserção de novos titulares na sistemática existente. Neste sentido, a inclusão e o reconhecimento de direitos aos titulares do setor audiovisual trarão benefícios aos intérpretes do setor audiovisual (atores, dubladores, bailarinos e dançarinos, mágicos e demais intérpretes que participem de obras de audiovisual) consertando uma injustiça histórica, pela primeira vez na história do nosso país.

Por outro lado, o projeto traz outros importantes benefícios às classes artísticas: 1 - uma nova sistematização das entidades de gestão coletiva, com a divisão por categorias e o estabelecimento de que o mercado de audiovisual e de utilização de obras musicais deve ser diferenciado para atender às suas distintas demandas e o 2 – reconhecimento de que pela existência da proteção dos titulares indicados, o surgimento e a atuação de novas entidades de gestão coletivas irão coibir as entidades do setor musical de promover as práticas abusivas e violadoras de direito que vinham promovendo, e cujas atividades foram demonstradas e denunciadas pela própria CPI do ECAD.

Desta forma, as entidades de gestão coletiva deverão submeter-se ao crivo do Ministério da Cultura e ao Ministério da Justiça, no que couber.

No tocante às práticas abusivas de mercado, estas serão combatidas pela simples existência de novos direitos e da descentralização que vem sendo utilizada, pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição como argumento para cobranças de valores muito além da razoabilidade, segundo os usuários e, de modo ineficaz, de acordo com os titulares das entidades do setor musical. Neste sentido, o projeto também valoriza o entendimento entre usuários de obras de audiovisual e as entidades do setor, e afasta as imposições presentes no mercado atualmente.

Também é muito importante salientar que os músicos que participem das obras de audiovisual terão muito mais controle sobre o uso de suas obras e poderão fazer-se associados das entidades do setor musical ou do setor



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO**

audiovisual, criando novamente, uma tendência de competição, saudável, no que se refere ao mercado.

Os articulados preveem a definição do que vem a ser exibição pública (artigo 68); o reconhecimento dos direitos inerentes aos intérpretes do setor audiovisual (artigo 85-A e 86-B); uma reformulação, mais técnica, das atribuições que cabem, ao ECAD pelo uso de obras musicais - corrigindo o confuso texto em vigor - instituindo um escritório independente do ECAD e determinando as obrigações perante o Estado (artigo 99, 99-A e 99-B) e, por fim, impõe os limites e os entendimentos de utilização sem fins lucrativos e com finalidades sociais (parágrafos e incisos do artigo 99-B).

Por outro lado, e também de enorme relevo para a propositura do presente texto legislativo, é importante salientar que o tratamento internacional que se vem dando ao tema é de necessidade e urgência, como se pode perceber pela agenda da OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual) que realizará a Conferência Diplomática de Beijing, no próximo mês de Junho de 2012 com a finalidade de se buscar um consenso internacional para a assinatura de um tratado que preveja a proteção aos intérpretes do audiovisual.

No mais, existe uma clara e irretratável tendência mundial de consertar o equívoco histórico que foi não remunerar os intérpretes pelo uso das obras das quais participem, como foi e é o entendimento europeu (Alemanha, Dinamarca, Espanha, França, Itália, Portugal, entre outros) e como vem sendo estabelecido no âmbito do continente americano (Argentina, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai, para citar alguns). Tais países possuem leis modernas que propõem a proteção dos direitos dos intérpretes do setor audiovisual com responsabilidade e de acordo com critérios de transparência e razoabilidade.

Diante do exposto, aprovando o presente texto, o Brasil estará se alinhando ao entendimento de que para ter a sua cultura respeitada internacionalmente, um país precisa respeitar aos seus próprios artistas, protegendo-os, nacional e internacionalmente. Por isso, conto com apoio de meu pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**  
PT/SE